



**A EFETIVIDADE DA BUSCA ATIVA NA PROMOÇÃO DO DIREITO
FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMÍLIA DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES: ESTUDO DE CASO DAS ADOÇÕES VIABILIZADAS PELO
"A.DOT" NO ESTADO DO PARANÁ NOS ÚLTIMOS 5 ANOS**

***THE EFFECTIVENESS OF ACTIVE SEARCH IN PROMOTING THE FUNDAMENTAL
RIGHT TO FAMILY LIFE FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS: A CASE STUDY OF
ADOPTIONS FACILITATED BY 'A.DOT' IN THE STATE OF PARANÁ IN THE LAST 5
YEARS***

*Cristiano Diniz da Silva¹
Lorany Serafim Morelato²
Malcon Jackson Cummings³*

RESUMO

O artigo tem por objetivo analisar se o aplicativo "A.dot" trouxe maior efetividade aos processos relacionados à adoção de crianças e adolescentes que não se enquadram no perfil de preferência pelos adotantes no Estado do Paraná. A metodologia utilizada é, inicialmente, a pesquisa bibliográfica, para conceituar os eventos e entender as discussões já travadas até então. Em seguida, foi realizada pesquisa empírica com análise qualitativa de dados e estudo de caso, viabilizado por pesquisa documental. Foram levantados os dados de adoções realizadas em nível nacional, no Estado do Paraná e aquelas viabilizadas pelo aplicativo A.dot, entre 2019 e 2023. No âmbito estadual os dados foram fornecidos pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Paraná – CEJA/PR e pelo Conselho de Supervisão da Infância e Juventude do Estado do Paraná – CONSIJ/TJPR. Como resultados, a pesquisa apresenta uma análise comparativa do desempenho de adoções tardias no Estado do Paraná e no Brasil, buscando estabelecer a influência da utilização do aplicativo A.dot nesses números. Conclui-se que há indicativos de que o aplicativo A.dot tem sido efetivo para o fim que se propõe, notadamente em razão do alto número de adoções de adolescentes que foram viabilizadas e pela

¹ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. Mestrando em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação de Magistrados – ENFAM. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5545657455209514>.

² Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. Mestrando em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação de Magistrados – ENFAM. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7186492701013317>.

³ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. Mestrando em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação de Magistrados – ENFAM. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5545657455209514>.



constatação de que o Estado do Paraná apresenta percentual de adoções tardias significativamente maior que a média nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Convivência familiar; adoção; proteção integral; busca ativa; direito fundamental.

ABSTRACT

This article analysis whether the "A.dot" application has brought greater effectiveness to processes related to the adoption of children and adolescents who do not fit the profile preferred by adopters in the State of Paraná, Brazil. The methodology used is initially bibliographic research, with the purpose of conceptualizing events and understanding discussions already held. Subsequently, a case study will be conducted through document analysis and qualitative research, using data provided by the State Judicial Commission for Adoption of Paraná – CEJA/PR and the Council for Supervision of Childhood and Youth of Paraná – CONSIJ/TJPR. As results, the research presents data on adoptions carried out at the national level, in the State of Paraná, and those facilitated by the A.dot application, between 2019 and 2023. The information allows a comparative analysis of the performance of late adoptions in the State of Paraná and in Brazil, seeking to establish the influence of the use of the A.dot application on these numbers. It concludes that there are indications that the A.dot application has been effective for its intended purpose, notably due to the high number of adoptions of adolescents that were facilitated and the observation that the State of Paraná has a significantly higher percentage of late adoptions than the national average.

KEYWORDS: Family coexistence; adoption; full protection; active search; fundamental right.

1 INTRODUÇÃO

Segundo dados públicos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), em outubro de 2023, mais de 4.500 mil crianças e adolescentes estavam disponíveis para adoção. Desses, mais de 50% estão excluídos do grupo padrão de interesse dos adotantes (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, 2023).

Na consulta ao SNA, em outubro de 2023, dentre os disponíveis para adoção, aproximadamente 800 adolescentes contavam com mais de 16 anos de idade, ou seja, já próximo de alcançarem a maioridade. Portanto, um percentual significativo de crianças e adolescentes permanecem em situação de acolhimento até completarem 18 anos de idade (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, 2023).

Os números apontam a necessidade de atenção ao tema, sobretudo, por parte do Poder Judiciário. São crianças e adolescentes privados do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, com prejuízos irreversíveis à sua formação psicológica e humana.

Diante desse contexto, o Poder Judiciário vem buscando adotar medidas que visem garantir maior celeridade e efetividade aos processos judiciais que envolvam adoção. A exemplo do próprio SNA, criado e constantemente aperfeiçoado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Como parte desse processo de constante aperfeiçoamento, no ano de 2022, o CNJ editou a Portaria 114/2022, que instituiu a ferramenta de busca ativa no SNA. É uma ferramenta que busca aproximar crianças e adolescentes de pretendentes à adoção, estimulando a adoção tardia. A medida se fundamenta, em especial, na constatação de que o número de pretendentes



habilitados para adoção é, atualmente, oito vezes maior que o número de crianças e adolescentes cadastrados no SNA.

Considerando a proposta apresentada pelo CNJ, pretende-se analisar a influência da utilização das ferramentas de busca ativa na efetividade dos processos relacionados à adoção tardia. Como a inclusão da ferramenta no SNA se deu recentemente, entende-se que o período a ser estudado não comportaria informações seguras para análise pretendida.

Diante disso, o objeto de estudo é o aplicativo "A.dot", criado e mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e que possui funcionalidades e proposta similar à nova ferramenta implantada pelo CNJ. A ferramenta foi desenvolvida no ano de 2018, sendo utilizada há mais de 5 (cinco) anos. Com isso, as informações coletadas poderão nortear o estudo que se propõe.

Questiona-se em que medida o aplicativo "A.dot" trouxe maior efetividade aos processos relacionados à adoção de crianças e adolescentes que não se enquadrem no perfil de preferência pelos adotantes no Estado do Paraná nos últimos cinco anos?

Trata-se de pesquisa empírica com análise qualitativa de estudo de caso. As duas primeiras seções servem à revisão da literatura sobre o tema, com a finalidade de apresentar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, com foco na adoção. São utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica e análise qualitativa de dados.

A última seção é focada no estudo de caso dos resultados do aplicativo "A.dot" no Estado do Paraná nos últimos 5 (cinco) anos, com base nos dados fornecidos pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Paraná – CEJA/PR, responsável pela gestão do aplicativo A.dot., em resposta ao Ofício N° 9765058 - AMP-JU-GJ, enviado no dia 09 de novembro de 2023, bem como dados fornecidos pelo Conselho de Supervisão da Infância e Juventude – CONSIJ/TJPR, em resposta ao Ofício N° 9837015 - AMP-JU-GJ, enviado em 30 de novembro de 2023.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O INSTITUTO DA ADOÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 (CF/1988) trouxe significativas mudanças no arcabouço jurídico de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, rompendo com o que se denominava de doutrina da situação irregular para inaugurar a doutrina da proteção integral.

A revolução constitucional colocou o Brasil no rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infantojuvenis, para as quais crianças e adolescentes são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais, tendo adotado o sistema garantista da doutrina da proteção integral (Maciel, 2022).

Em seu artigo 227, a Constituição Federal estabelece uma série de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, os quais devem ser garantidos, com absoluta prioridade, pela família, sociedade e pelo Estado.

Em seguida à promulgação da Constituição Federal, foi editada a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o objetivo de regulamentar e implementar o novo paradigma de proteção de direitos de crianças e adolescentes. O ECA regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal e incorporou em seu texto os compromissos expostos na Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989.

Os avanços trazidos pela CF/1988 e pelo ECA representam uma verdadeira quebra de paradigmas. Houve uma transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral. Substituiu-se o emprego da palavra “menor”, que sugere uma incapacidade e revela-se estigmatizante, por “criança e adolescente”, que passam a ser vistos como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Desta feita, no ordenamento jurídico vigente, as



crianças e adolescentes gozam de garantias e direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, recebendo tratamento jurídico de sujeitos de direitos (Freire, 2022).

Dentre os direitos fundamentais elementares na garantia da proteção integral, a Constituição Federal e o ECA tratam com especial destaque do direito à convivência familiar. Neste âmbito repousa um dos pontos de esteio da doutrina da proteção integral. Na medida que implica reconhecer que a personalidade infanto-juvenil tem atributos distintos da personalidade adulta. Em decorrência da particular condição de pessoa ainda em fase de desenvolvimento, e que, portanto, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não meros objetos de intervenção das relações jurídicas dos seres adultos, já que titulares de direitos fundamentais especiais em relação aos adultos (Machado, 2003).

O desenvolvimento pleno da personalidade humana está intrinsecamente relacionado ao ambiente em que se está inserido. A convivência familiar, desta forma, é essencial para o melhor desenvolvimento de habilidades cognitivas, emocionais e sociais de crianças e adolescentes.

Nas teorias de Freud, Klein, Erikson, Mussen, Rappaport, entre outros não menos importantes, este processo de desenvolvimento, dividido em fases, etapas, ou estágios desenvolvimentais, é bem delineado e, embora cada autor tenha uma visão fundamentada em aspectos que ora pareçam contraditórios ora configuram-se como complementares, todos comungam da mesma certeza em relação à família e seu papel no processo de constituição do indivíduo, colocando-a como peça chave de um desenvolvimento saudável, se bem constituída, ou patológico, se castradora, autoritária, pouco afetiva e não acolhedora.” (Camargo, 2005)

Como regra, crianças e adolescentes devem ser criados e educados no seio de sua família biológica, ou seja, naquela ligada pelos laços de consanguinidade. Ou, na impossibilidade, pela família extensa ou ampliada, que é conceituada como aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade ou afetividade (Ferreira, 2009).

Contudo, nas hipóteses em que esgotada a possibilidade de manutenção no seio da família natural, surge então a necessidade de se buscar a inclusão da criança ou adolescente no seio de família substituta. A família substituta é aquela que substitui a natural em caso de excepcional necessidade. Representa o reconhecimento da entidade familiar como um fenômeno sociocultural decorrente não somente dos laços biológicos, mas também da união de pessoas por sua vontade, afinidade e afetividade, e que merece igualmente reconhecimento e tutela jurídica. O art. 28 do ECA prevê três modalidades: a guarda e a tutela (que podem ser temporárias) e a adoção (sempre definitiva), todas condicionadas a decisão judicial (Zapater, 2023).

Dentre essas medidas, o trabalho tem como foco a adoção. Portanto, é imprescindível o aprofundamento sobre este o instituto. A adoção representa a mais profunda das formas de colocação da criança ou adolescente em família substituta (art. 28, caput), pois ela constitui parentesco civil de filiação entre o adotando e o adotante (parentesco de primeiro grau na linha reta), que se tornam pais e filhos, com os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º, da CF). Trata-se da regra constitucional de igualdade entre os filhos, independentemente da sua origem (biológica ou socioafetiva). Por meio da adoção, promove-se o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes (art. 227, caput, da CF), de maneira definitiva e irrevogável (art. 39, § 1º, do ECA) (Fuller, 2018).

Passando por uma retrospectiva histórica sobre as mudanças legislativas, observa-se que o instituto da adoção vem sofrendo intensas transformações nas últimas décadas.



Historicamente, a legislação tratava a adoção como um instituto jurídico voltado mais para os interesses do adotante do que para promoção de direitos de crianças e adolescentes privados da convivência familiar. Com a mudança de paradigma estabelecida, especialmente, pela Constituição Federal, passa a ser um instrumento voltado à proteção de crianças e adolescentes privados do convívio com sua família de origem. No período pós constituição federal de 1988, a adoção foi regulamentada pelo ECA e pelo Código Civil de 2002.

A Lei 12.010/2009 trouxe modificações significativas ao instituto da adoção. Especialmente após a edição da Lei Nacional da Adoção, o legislador conferiu unicidade à adoção, dispondo, no ECA, expressamente sobre a proteção integral à criança (até 12 anos de idade) e ao adolescente (entre 12 e 18 anos), além de revelar o seu caráter assistencial e protetor. Consagrou inúmeros mecanismos de defesa, criando procedimentos informais, persistindo em uma participação mais ativa da sociedade e do próprio Município. Trouxe a obrigatoriedade de prévia habilitação dos postulantes à adoção junto à Justiça, disposições referentes à adoção de crianças e adolescentes oriundos de comunidades indígenas e remanescentes de quilombos, a criação e unificação de cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, dentre outras alterações (Silva, 2016). Posteriormente, a Lei 13.257/2016 trouxe alterações pontuais no ECA, tratando especialmente sobre direito à convivência familiar de crianças e adolescentes em acolhimento.

A Lei 13.509/2017 trouxe mudanças mais significativas. Em especial, no que se refere aos prazos, como os relativos ao acolhimento institucional, à proposição de ação de adoção quando do estágio de convivência e para o cadastro de crianças habilitadas para a adoção. A norma fixou, ainda, prazo para a realização do estágio de convivência e prazo máximo para o trâmite das ações de adoção e de perda e suspensão do poder familiar, e ainda alterou o prazo para o ingresso da ação de destituição do poder familiar e incluiu prazo para conclusão da habilitação à adoção. Além disso, estabeleceu prioridade para adoção de crianças e adolescentes com deficiências, doenças crônicas ou portadores de necessidades específicas de saúde (Silva, 2019).

Conforme se observa, desde sua promulgação, o ECA já sofreu diversas alterações, que objetivaram o aprimoramento dos mecanismos de promoção do direito fundamental à convivência família de crianças e adolescentes. Dentro do novo paradigma estabelecido pela Constituição Federal, há que se ter os olhos sempre voltados para medidas que melhor garantam a proteção de seus direitos. Neste quadro, quando esgotada a possibilidade de manutenção no seio da família natural – hipótese que é a prioridade – o instituto da adoção se mostra como importante medida para garantia do direito fundamental à convivência familiar.

Ao negar à criança o direito de estar inserida num contexto familiar, estamos, seguramente, promovendo uma interferência determinante em seu processo de constituição e, conseqüentemente, em seu modo de ser e estar no mundo, consigo mesmo e com o outro (Camargo, 2005). Ainda que não seja o ideal, é certo que é preferível a colocação em uma família substituta do que a manutenção da criança ou adolescente em situação de acolhimento.

3 OS DESAFIOS PARA EFETIVIDADE DA ADOÇÃO E A PROPOSTA DE BUSCA ATIVA

Estabelecida a premissa quanto a importância do instituto da adoção para a promoção do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes, é necessário abordar os desafios enfrentados para o alcance da sua finalidade.

Conforme já esclarecido na seção anterior, a Constituição Federal alçou crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, os quais devem ser colocados a salvo de qualquer tipo de violência e serem atendidos garantidos com absoluta prioridade.

Em razão disso é que o ECA, em seu artigo 100, estabelece que ao se aplicar qualquer medida de proteção, devem ser observados, dentre outros, os princípios da proteção integral e prioritária, interesse superior da criança e do adolescente e da intervenção precoce. Significa dizer que a intervenção estatal deverá sempre ocorrer imediatamente após a situação de risco for conhecida, de maneira a garantir proteção integral e prioritária, buscando sempre atender ao superior interesse dos protegidos.

Dentre as medidas de proteção estabelecidas no ECA, a colocação em família substituta é medida excepcional, da qual se utiliza apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Pode-se concluir, portanto, que quando a autoridade judiciária encaminhar para adoção, esta é possivelmente a última alternativa possível para os protegidos.

Diante da relevância do instituto da adoção, tem-se uma busca constante pelo aprimoramento dos processos, que enfrentam diversos desafios para alcançar sua efetividade. Pelo que se pode concluir das pesquisas realizadas, um dos principais desafios enfrentados para melhoria da efetividade dos processos de adoção é desmistificar o ideal de perfil de crianças e adolescentes escolhidos pelos pretendentes à adoção.

Os mitos que constituem a atual cultura da adoção no Brasil, apresentam-se como fortes obstáculos à realização de adoções de crianças “idosas” (adoções tardias), uma vez que potencializam crenças e expectativas negativas ligadas à prática da adoção enquanto forma de colocação de crianças em famílias substitutas (Camargo, 2005).

O “Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento”, apresentado pelo CNJ no ano de 2020, apontava que, das adoções realizadas até aquele momento, 51% foram de crianças de até 3 anos completos, 27% foram de crianças de 4 até 7 anos completos, 15% foram de crianças de 8 até 11 anos completos e 649 6% foram de adolescentes, ou seja, maiores de 12 anos completos. Apenas 2,2% (223) dos adotados apresentavam algum problema de saúde (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Portanto, quase 80% dos habilitados à adoção de todo o Brasil desejava crianças até a faixa etária de 6 anos de idade completos. Isso pode ser constatado também por outro importante dado destacado pelo relatório acima mencionado, que indica que 93,8% dos pretendentes habilitados no SNA ainda não estavam vinculados a qualquer criança ou adolescente, fato que o documento atribui à preferência por parte dos pretendentes a um perfil restrito de criança (mais nova, sem grupo de irmãos e sem problemas de saúde ou deficiência) (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

O quadro atual permanece igual, uma vez que, em consulta ao SNA, constata-se que entre 2021 e 2023 (até novembro) foram realizadas 12.343 adoções. Dentro desse número, 8.803 foram de crianças de até 6 anos de idade, o que corresponde ao percentual de 71% das adoções realizadas (Sistema Nacional de Adoção, 2023).

Percebe-se que ainda ocorre um “desencontro” entre o perfil real de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e o perfil desejado pelos pretendentes. A maioria dos habilitados buscam concretizar seu desejo em adotar crianças pequenas, visto que, grande parte das pessoas compreende a adoção por crianças fora da primeira infância ou na adolescência por um viés calcado em preconceções (Flores; Scherer, 2024).

O perfil das crianças maiores, geralmente, não se enquadra na preferência da maioria dos pretendentes à adoção. Por isso, acaba sendo a opção, na maioria dos casos, de casais que já passaram pela experiência parental, de solteiros, de indivíduos divorciados e viúvos que não possuem disponibilidade ou desejo de cuidar de um recém-nascido. Frequentemente, a justificativa para preferência por bebês aparece relacionada com a dificuldade na educação de



uma criança maior e com a busca por melhor adaptação entre pais e filhos sem interferência de aprendizados anteriores (Sampaio *et al.*, 2018).

As crianças que compõem o Cadastro Nacional da Adoção são, majoritariamente, maiores de três anos. Assim, a escolha pela adoção tardia, por parte dos pretendentes, acaba se tornando a única alternativa para que essas crianças venham a ter o convívio familiar ao qual têm direito. A busca dos pretendentes à adoção nem sempre corresponde ao real perfil disponível e, por isso, muitas crianças permanecem nas instituições de acolhimento, enquanto os pais esperam pela criança idealizada. Por isso, torna-se fundamental a reflexão a respeito das motivações para a escolha dos pretendentes pela adoção, sobretudo, na modalidade de adoção tardia.” (Sampaio *et al.*, 2020)

Os dados mencionados indicam que o principal desafio para alcançar a promoção do direito à convivência familiar por meio da adoção atualmente é a restritividade dos perfis de preferência dos pretendentes.

Como forma de enfrentar esse desafio, o CNJ e os Tribunais de Justiça vem constantemente implementando ações que visam garantir uniformidade no tratamento do tema, maior transparência e celeridade. Para consecução do objetivo, tem-se como principal instrumento disponível o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), instituído pela Resolução nº 289/2019, do CNJ.

Trata-se de sistema que busca registrar e controlar todos os fatos relevantes desde a entrada das crianças/adolescentes nos serviços de acolhimento até sua efetiva saída do Sistema, seja por adoção, reintegração familiar etc. Todos os encaminhamentos jurídicos derivados do acolhimento da criança/adolescente, tais como reintegrações aos genitores, guardas, adoções, audiências concentradas etc., foram contemplados nesta nova versão. Também as adoções *intuitu personae* e por busca ativa tem campos e encaminhamentos próprios, o que permite um maior controle sobre elas (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Outra característica importante é que o novo Sistema integra as funções do antigo CNA (Cadastro Nacional de Adoção) com as do CNCA (Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos), permitindo que num mesmo Sistema e mediante apenas um cadastramento, já se emita a guia de acolhimento ou desligamento, conforme o caso (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Dentre as medidas mais recentes de aprimoramento do sistema, tem-se a inclusão de ferramenta de busca ativa nacional. Trata-se de medida adotada com a finalidade de facilitar a adoção de crianças e adolescentes que não estejam incluídos no perfil desejado pelos pretendentes cadastrados no SNA. A ferramenta foi instituída pelo CNJ, por meio da Portaria 114, de 5 de abril de 2022.

De acordo com o texto do artigo 2º do dispositivo, a ferramenta de busca ativa tem como finalidade promover o encontro entre pretendentes habilitados e crianças e adolescentes aptos à adoção que tiverem esgotadas todas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais de pretendentes compatíveis com seu perfil no SNA.

Segundo o fluxo estabelecido pela Portaria, esgotadas as buscas no cadastro do SNA, inclusive de pretendentes internacionais, será disponibilizada, para o perfil dos administradores(as) regionais, magistrados(as) e seus/suas auxiliares, a ferramenta de busca ativa, na qual poderão realizar a inclusão da criança ou do(a) adolescente, respeitando sempre a decisão judicial.

Em havendo a inclusão da criança ou adolescente na ferramenta, será então viabilizado aos pretendentes habilitados o acesso às seguintes informações: prenome, idade, estado, fotografia e um vídeo curto com depoimento pessoal. Despertado o interesse na aproximação, o pretendente enviará a manifestação por meio do SNA, diretamente ao órgão julgador da criança ou do adolescente, que poderá solicitar informações ao órgão julgador do pretendente.



Nesse ponto, há que se destacar a preocupação do CNJ em assegurar a proteção e a confidencialidade dos dados das crianças e adolescentes, uma vez que o acesso aos dados somente será concedido aos pretendentes que estiverem regularmente habilitados à adoção.

Trata-se, como se pode observar do texto normativo, de ferramenta que busca aproximar pretendentes de crianças e adolescentes cujo as buscas no cadastro do SNA tenham sido infrutíferas. Portanto, é uma medida excepcional.

Além de implantar a funcionalidade da busca ativa no SNA, a Portaria também determina que os Tribunais estimulem a criação e a manutenção de projetos e programas de incentivo às adoções tardias e à busca de família para criança ou adolescente sem pretendentes no SNA.

Trata-se de um conjunto de ações que reforçam o novo paradigma em que foi incluída a adoção, com a finalidade de busca de família para criança e adolescente e não o contrário, reforçando a condição de sujeitos de direitos, que devem ser atendidos sempre com absoluta prioridade, nos termos que estabelecem a Constituição Federal e o ECA.

4 EFETIVIDADE AOS PROCESSOS RELACIONADOS À ADOÇÃO: ESTUDO DE CASO DO APLICATIVO "A.DOT" NO ESTADO DO PARANÁ NOS ÚLTIMOS 5 ANOS

Foi no contexto do “Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento”, apresentado pelo CNJ no ano de 2020, cujos dados foram mencionados na seção anterior que indicam um “perfil” de crianças e adolescentes adotados, que surgiu o A.dot, objeto do estudo. Sua finalidade é justamente romper esse paradigma e proporcionar uma aproximação prévia entre adotantes e adotados.

De acordo com dados que constam no projeto A.dot, em junho de 2018, no Estado do Paraná existiam 530 crianças e adolescentes aptos à adoção, dos quais 94,2% têm entre 7 e 17 anos. Paralelamente, constava no CNA 3.714 pretendentes habilitados interessados na adoção, dos quais apenas 4,6% aceitam adotar crianças com 7 anos de idade. Essa porcentagem se reduz a 0,2% quando se trata de adolescentes com 13 anos de idade, e a 0,1% com relação à aceitação de adoção de adolescentes com idade entre 14 e 17 anos, o que justificou a instituição da ferramenta (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2018).

O A.dot foi instituído pelo Provimento nº 278/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná. O seu objetivo é encontrar famílias substitutas para crianças maiores, adolescentes, grupos de irmãos e acolhidos com deficiência ou problemas de saúde, que se encontram disponíveis para adoção e que não possuem pretendentes habilitados interessados.

Semelhante ao que prevê a Portaria 114/2022, a inclusão de crianças e adolescentes no A.dot exige o prévio esgotamento das tentativas de adoção pelo cadastro do SNA. Além disso, para inclusão, é necessário o esclarecimento e consentimento prévio do protegido, sendo que os dados são disponibilizados apenas para pretendentes devidamente habilitados no SNA.

Para o fim a que se propõe o estudo, foi realizada uma pesquisa documental que teve como fonte dados disponibilizados pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Paraná – CEJA/PR, responsável pela gestão do aplicativo A.dot., e pelo Conselho de Supervisão da Infância e Juventude – CONSIJ/TJPR.

Tem-se como objetivo demonstrar se a ferramenta de busca ativa influenciou na efetividade da promoção do direito à convivência família, realizaremos uma análise comparativa dos dados de adoções tardias no Estado do Paraná e no Brasil.



Para subsidiar a pesquisa, foi encaminhado ofício à CEJA-TJPR e foram solicitadas as seguintes informações: a) quantas adoções foram viabilizadas pelo aplicativo A.dot, desde seu lançamento? b) qual a faixa etária das crianças e adolescentes adotadas? c) Consta registro de adoção de crianças e adolescentes com deficiência, doença ou com algum problema de saúde? Se sim, quantas? d) Há registro de devolução ou de adoções frutadas?

Em resposta aos questionamentos, foi informada a quantidade de 156 adoções viabilizadas pelo aplicativo A.dot, assim distribuídas:

| Faixa etária | Quantidade | Percentual |
|--------------|------------|------------|
| 0-5 anos | 5 | 3% |
| 6-10 anos | 33 | 21% |
| 11-15 anos | 84 | 54% |
| 16-18 anos | 34 | 21% |

Fonte: elaboração própria

Nas informações fornecidas, há destaque para o número de adolescentes maiores de 14 anos adotados. Observa-se 70 adoções realizadas, assim distribuídos:

| Idade | Quantidade de adoções |
|---------|-----------------------|
| 14 anos | 19 |
| 15 anos | 18 |
| 16 anos | 09 |
| 17 anos | 15 |
| 18 anos | 09 |

Fonte: elaboração própria

Para obtenção de dados de adoções do Estado do Paraná, expediu-se ofício ao CONSIJ/TJPR, solicitando as seguintes informações: a) quantidade de adoções realizadas no Estado do Paraná, desde o ano de 2015. Se possível, especificar o quantitativo anual; b) a faixa etária das crianças e adolescentes adotadas; c) no mesmo período, o quantitativo de adoção de crianças e adolescentes com deficiência, doença ou com algum problema de saúde.

Em resposta, inicialmente foi informado a disponibilidade de dados apenas após o ano de 2019, período em que foi implantado o SNA. A solicitação dos dados desde 2015 tinha como objetivo traçar o perfil das adoções realizadas no Paraná anteriormente a utilização do aplicativo A.dot, como forma de avaliar os avanços posteriores. Contudo, diante da impossibilidade de acesso aos dados neste momento, a pesquisa se desenvolve apenas com os dados disponíveis a partir do ano de 2019.

Segundo os dados disponibilizados, entre 2019 e 2023, já com a ferramenta em pleno uso, foram realizadas 2.548 adoções no Estado do Paraná, sendo 63% (1.621) de crianças com idade inferior a 6 anos. Portanto, o número de adoções de crianças com idade superior a 7 anos alcança 37% (927).

Em nível nacional, com base nos dados disponíveis no SNA, entre 2019 e novembro de 2023, foram realizadas 18.940 adoções, das quais 13.321 (70,3%) de crianças de até 6 anos. Portanto, menos de 30% de crianças acima dos 7 anos de idade.

Analisando de forma ampla o número de adoções de crianças e adolescentes com idade superior a 7 anos, o Estado do Paraná apresenta percentual significativo, em comparação com a média de adoções nacionais.

Analisado o público com idade superior a 12 anos, a nível nacional, tem-se apenas 1.065, o que corresponde a 5,6% do total. Por outro lado, no Estado do Paraná, foram 188 adoções, o que corresponde a 7,37%.



A análise dos dados permite concluir que o aplicativo A.dot tem sido efetivo dentro de sua proposta de aproximação de adotantes e crianças e adolescentes excluídas do perfil de interesse. A primeira evidência quanto a essa conclusão se dá pelos números que revelam grande percentual de êxito em adoções de maiores de 12 anos, público com menor potencial de adoção.

Os dados indicam que mais de 50% das adoções viabilizadas pelo aplicativo se referem à adolescentes, enquanto menos de 1% dos pretendentes habilitados declaram aceitar essa faixa etária.

Outra evidência é que o Estado do Paraná registra percentual significativo maior de adoções tardias, em comparação com a média nacional. Ainda que referido dado, por si só, seja insuficiente para indicar avanços decorrentes de influência da plataforma, quando analisado em conjunto com as demais informações, especialmente do número de adoções, trazem evidências claras acerca do seu êxito.

Há que se considerar também que, diante dos requisitos fixados para inclusão no sistema, em especial a necessidade de esgotamento das buscas pela adoção pelo cadastro, é possível que todas as adoções viabilizadas pelo aplicativo se referem a crianças e adolescentes excluídas do perfil de preferência dos adotantes, quer seja pela idade ou por ser acometidas de doenças ou deficiência.

Portanto, o número significativo de adoções realizadas indica que as ferramentas de busca ativa podem ter um papel fundamental na consecução dos objetivos de promoção do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

5 CONCLUSÃO

A convivência familiar e comunitária é um direito fundamental de crianças e adolescentes no Brasil garantido pela CF/1988. A legislação infraconstitucional, sobretudo o ECA, estabelece meios de viabilizar este objetivo. Dentre eles, a adoção. Não obstante, há uma série de desafios para alcançar a sua finalidade. Há uma série de mitos que causam entraves para a adoção no Brasil. O que se pode concluir pelas pesquisas realizadas, é que um dos principais desafios enfrentados para melhoria da efetividade dos processos de adoção é desmistificar o ideal de perfil de crianças e adolescentes escolhidos pelos pretendentes à adoção.

Isto porque há uma diferença entre as crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e o perfil que os adotantes pretendem adotar. As crianças registradas no Cadastro Nacional de Adoção têm mais de três anos de idade e o perfil das crianças maiores, geralmente, não se encaixa na preferência da maioria dos interessados em adotar.

Diante dessa discrepância, o Poder Judiciário, especialmente por meio do CNJ, vem buscando estratégias para aproximar as crianças e adolescentes disponíveis para adoção e os adotantes. O A.dot, objeto do estudo, é uma delas. Trata-se de um aplicativo cuja finalidade é desmistificar a adoção e incentivar a adoção das crianças e adolescentes que ainda não foram adotados, promovendo uma aproximação prévia com os adotantes.

As ferramentas de busca ativa, a exemplo do A.dot e daquela instituída pela Portaria 114/2022 do CNJ, surgem no contexto de um novo paradigma de proteção de crianças e adolescentes. São ferramentas utilizadas de forma excepcional, quando já esgotadas todas as possibilidades de concretização do direito pela forma ordinária, que é a adoção via cadastro.

A sua utilização parte da premissa de que as Instituições devem pautar sua atuação pela busca do máximo possível em termos de promoção do direito. Portanto, ainda que não seja o ideal, quando esgotadas as demais possibilidades, a adoção de medidas de busca ativa mostra-se recomendável como forma de evitar que crianças e adolescentes permaneçam



institucionalizadas até completar a maioridade, ou seja, tolhidos do direito fundamental à convivência familiar.

Nesta pesquisa, foi possível identificar que o aplicativo A.dot alcançou número significativo de adoções viabilizadas em pouco mais de 5 anos de existência, com destaque para o alto percentual de adolescentes adotados.

Tais informações, em conjunto com os dados de adoções realizadas em nível nacional, levam ao indicativo que a ferramenta de busca ativa pode ter influência positiva na efetividade dos processos de adoção tardia no Estado do Paraná.

Ainda que sejam necessários avanços, em especial no que se refere a divulgação e capacitação, inclusive, de magistrados, além do fortalecimento de equipes técnicas, os indicativos trazidos pela pesquisa permitem concluir que as ferramentas de busca ativa são importantes aliadas na busca pela proteção integral de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 289 de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. DJe/CNJ nº 165/2019, de 15/08/2019, p. 2-5.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria 114 de 5 de abril de 2022. **Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências**. DJe/CNJ nº 80/2022, de 6 de abril de 2022, p. 7-9.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Provimento 278, de 27 de agosto de 2018. **Instituir o aplicativo A.DOT como ferramenta de busca ativa e regular o seu funcionamento no Estado do Paraná**. Diário da Justiça eletrônico nº 2334, Curitiba, Paraná.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção tardia: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas)**. 2005. 268 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, 2005. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/97679>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em 20 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o sistema nacional de adoção e acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em 25 nov. 2023.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Painel de acompanhamento. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall> . Acesso em 25 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção (SNA) – Manual passo a passo.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf> . Acesso em: 20 nov. 2023.

FLORES, Gabriela da Silva; SCHERER, Giovane Antônio. **As políticas públicas no incentivo à chamada “adoção tardia” no estado do Rio Grande do Sul.** Anais do V Seminário Internacional de Políticas Públicas, Intersetorialidade e Família – V SIPINF. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2022. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/sipinf/assets/edicoes/2021/artigo/20.pdf> . Acesso em: 30 mar. 2024.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** (Coleção Método Essencial). São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645688. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645688/> . Acesso em: 30 mar. 2024.

FULLER, Paulo Henrique A. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. *E-book*.

FERREIRA, Luiz Antonio M. **Adoção:** guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12010, de 3/8/2009. Cortez, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524921094/> . Acesso em: 24 nov. 2023.

MACHADO, Martha de T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** São Paulo: Editora Manole, 2003. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443477/> . Acesso em: 22 nov. 2023.

SAMPAIO, D. da S., MAGALHÃES, A. S., FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. (2018). **Pedras no Caminho da Adoção Tardia:** Desafios para o Vínculo Parento-filial na Percepção dos Pais. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.9788/TP2018.1-12Pt> . Acesso em 03 dez. de 2023.

SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHÃES, Andrea Seixas; MACHADO, Rebeca Nonato. **Motivações para adoção tardia: entre o filho imaginado e a realidade.** Psicologia em estudo, v. 25, p. e44926, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/psicolestud.v25i0.44926> . Acesso em: 30 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Projeto A.dot.** Curitiba, 2018. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/documents/116858/6167977/Projeto+A.DOT+FINALIZADO.pdf/eda9183-fb5b-d66e-67c1-58376c96e16e> . Acesso em 20 nov. 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CORREGEDORIA-GERAL DA
JUSTIÇA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO – CEJA. **Levantamento
de dados das adoções viabilizadas por intermédio do aplicativo A.DOT. Curitiba: 2023.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Informação nº 9848233- P-
CONSIJ-CIJ. Curitiba: 2023.**

ZAPATER, Máira C. **Direito da criança e do adolescente.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>.
Acesso em: 24 nov. 2023.